



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001967-56.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MARCELO FERREIRA DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso a fim de manter a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 0001967-56.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Criminal

Recorrente: Marcelo Ferreira de Souza

Recorridos: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.192

Indulto natalino – Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Reeducando que não preencheu o requisito temporal – Período de prisão cautelar insuficiente cumprido até a data-base do Decreto – Não impostas medidas cautelares alternativas que gerassem incidência do Tema Repetitivo nº 1155 ou do art. 5º do Decreto – Requisitos não cumpridos.

Recurso a que se nega provimento.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA

interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, proferida nos autos nº 1528890-98.2022.8.26.0228, que indeferiu seu pedido de concessão de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 18/19).

Postula a concessão do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos necessários (fls. 01/03).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 09/10), e mantida a decisão recorrida (fl. 04), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 29/33).

É o relatório.

Consta nos autos principais que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa (fls. 709/710 daqueles autos). A condenação transitou em julgado no dia 12 de novembro de 2024.

A Defesa requereu a concessão do indulto, nos termos do art. 9º, inciso VII do Decreto nº12.338/2024, *in verbis*:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, **até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes**, ou um quinto da pena, se reincidentes;

Todavia, o d. juiz *a quo* entendeu que “o réu foi preso em flagrante delito em 14 de dezembro de 2022 e, naquele mesmo mês, no dia 20, foi colocado em liberdade, por decisão da Superior Instância em julgamento de Habeas Corpus”, de modo que “o lapso legal de um sexto da pena, que corresponde a um pouco mais de três meses, não foi atingido”.

E o fez com acerto.

Embora o cômputo do período de prisão processual não compreenda tempo suficiente para preenchimento do requisito temporal em questão, argumenta a Defesa que deveria ser aplicado o Tema Repetitivo nº 1155 do C. STJ, a fim de computar-se o período de recolhimento domiciliar noturno para fins de detração.

Em primeiro lugar, contudo, a aplicação do precedente vinculante sequer seria necessária, visto que o art. 5º do próprio Decreto determina que “deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoramento eletrônico”.

Todavia, a decisão que conferiu a liberdade provisória ao paciente, proferida por esta C. Câmara nos autos do habeas corpus nº 2301013-58.2022.8.26.0000, constante às fls. 95/96 dos autos principais, determinou a substituição da prisão preventiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal obrigatório em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização), bem como pelo comparecimento obrigatório a todos os atos processuais.

Em nenhum momento, portanto, foi imposto ao reeducando o recolhimento domiciliar noturno ou qualquer cautelar que gerasse a incidência do citado Tema nº 1.155 do STJ ou do art. 5º do Decreto.

Portanto, era mesmo caso de indeferir o indulto.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de manter a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator